

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.605, DE 2011.

Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras providências.

Autora: Deputado MARÇAL FILHO

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise altera o art. 35, Parágrafo único, da Lei nº 5.991, de dezembro de 1973, para assegurar a validade nacional para o receituário de medicamentos entorpecentes, psicotrópicos e outros sob regime de controle especial, atendida legislação federal específica.

Sustenta sua proposta, destacando a importância dos medicamentos entorpecentes, psicotrópicos e outros, de uso generalizado em nossa sociedade, apontando o contraste entre a necessidade de muitos brasileiros e a impossibilidade de adquirir tais medicamentos quando não se encontram na Unidade Federada do médico prescritor.

O Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão, estando a matéria sujeita à manifestação conclusiva das comissões, conforme reza o art. 24, II, do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição ora sob apreciação, de autoria do nobre Deputado Marçal Filho, demonstra sua preocupação em assegurar o acesso aos medicamentos sob controle especial aos brasileiros que sejam detentores de receitas e se encontrem fora do Estado onde foi prescrita.

O grande objetivo dessa iniciativa é garantir que os receituários, seja qual for o tipo de medicamento, tenha validade nacional e conseqüentemente todos os brasileiros, onde quer que estejam, possam adquirir os medicamentos de que necessita.

Parece-nos uma iniciativa muito oportuna e adequada, especialmente quando sabemos existir restrição de uso apenas em determinada Unidade Federal para receituários de determinado tipo de medicamento. No caso, os que se enquadram na notificação de receita "B", que inclui a maioria dos psicotrópicos.

Assim reza o art. 45, da Portaria n.º 344, de 12 de maio de 1998, da ANVISA:

"Art. 45 A Notificação de Receita "B", de cor azul, impressa as expensas do profissional ou da instituição, conforme modelos anexos (X e XI) a este Regulamento Técnico, terá validade por um período de 30 (trinta) dias contados a partir de sua emissão e somente dentro da Unidade Federativa que concedeu a numeração".

Essa restrição é contraditória com a condição de o exercício da medicina ter validade nacional, além de desconsiderar a realidade da dinâmica populacional brasileira, que nestes tempos modernos circula em grande quantidade e muita agilidade por todo o território nacional.

Ademais o descontinuação do tratamento dessa modalidade de medicamentos pode trazer sérios problemas aos usuários, inclusive, em determinados casos, colocar em risco suas vidas.

Entendemos, por outro lado, que não se pode descuidar do controle de entorpecentes e psicotrópicos, sempre objetos de interesses escusos de um mercado ilícito.

Esses cuidados estão presentes de forma muito criteriosa na Portaria n.º 344, de 1998, da ANVISA, acima referida. Assim, a título de exemplo de como é possível uma receita ter caráter nacional sem se perder o controle sobre o consumo de determinados medicamentos, destacamos a seguir seu art. 41:

“Art. 41 A Notificação de Receita "A" será válida por 30 (trinta) dias a contar da data de sua emissão em todo o Território Nacional, sendo necessário que seja acompanhada da receita médica com justificativa do uso, quando para aquisição em outra Unidade Federativa.

Parágrafo único. As farmácias ou drogarias ficarão obrigadas a apresentar dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas, à Autoridade Sanitária local, as Notificações de Receita "A" procedentes de outras Unidades Federativas, para averiguação e visto”.

Evidencia-se, assim, que é perfeitamente possível manter controles rígidos e eficazes sem provocar transtornos e riscos à saúde de milhares e milhares de usuários de medicamentos de controle especial que se encontrem fora do Estado em que vivem.

Assim, o Projeto de Lei que analisamos tem o mérito de assegurar o acesso, em todo território nacional, aos medicamentos sob controle especial, ao mesmo tempo em que se preocupa em manter os cuidados necessários com sua comercialização, remetendo para uma lei federal específica disciplinar a matéria.

Indiscutível, neste caso, a intenção do autor, mas entende-se que o mais adequado seria que, aprovada esta Proposição, o Executivo, pela ANVISA, regulamentasse a matéria, promovendo as necessárias adequações da Portaria 344/98 ao disposto nesta nova lei. Não teria sentido aprovar uma outra lei, nesta Casa, para regular a matéria.

Norma regulamentadora de responsabilidade da ANVISA seria a medida mais apropriada, visto que o Executivo dispõe dos meios técnicos mais adequados e atualizados e a agilidade indispensável para impor as regras necessárias para se garantir o controle do consumo e comercialização desses medicamentos especiais. Com base nesse entendimento, apresentamos Substitutivo, objetivando aperfeiçoar esta Proposição.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei nº 1.605 de 2011, nos termos do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2012.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.605, DE 2011

Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 35 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.35.....

.....

Parágrafo único. O receituário de medicamentos entorpecentes e psicotrópicos, ou a estes equiparados, e os demais sob regime de controle sanitário especial, de acordo com a classificação, nos termos do regulamento, terá validade em todo território nacional, independentemente da Unidade Federada em que tenha sido emitido.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2012.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator